



TC 018.734/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam

Responsáveis: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam, CNPJ: 05.426.873/0001-84 e Roberto Marques Ivo, CPF: 211.064.604-72

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Roberto Marques Ivo, presidente da Aciagam, a época da ocorrência dos fatos (23/6/2008 a 24/10/2008) e, solidariamente, da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam, associação privada com sede em Garanhuns/PE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 786/2008 - SICONV 629878/2008 (peça 1, p. 29-45), firmado com o Ministério do Turismo, e tendo por objeto o incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto denominado "Festa de São João de Bom Conselho/PE", com vigência estipulada para o período de 23/6/2008 a 24/10/2008 (peça 1, p. 29-45).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 275.000,00 (peça 1, p. 34), com a seguinte composição: R\$ 25.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 250.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária nº 2008OB900877, de 15/8/2008, no valor individual de R\$ 275.000,00 (peça 1, p. 49).

3. A documentação da prestação de contas do convênio em tela foi analisada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur por meio das seguintes notas técnicas: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 290/2009 (peça 1, p. 53); Nota Técnica de Análise nº 888/2009 (peça 1, p. 55-59); Nota Técnica de Reanálise nº 147/2010 (peça 1, p. 66-69); Nota Técnica de Reanálise nº 0075/2013 (peça 1, p. 83-89) e Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0271/2014 (peça 1, p. 100-106) de 16/5/2014. Esta última nota técnica opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução financeira.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0271/2014, de 16/5/2014, foi a impugnação das contratações de artistas, decorrente da irregularidade na execução financeira do objeto avençado. (peça 1, p. 100-106).

5. Por meio dos Ofícios nºs 1092/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 97-98) de 16/5/2014; Ofício nº 1095/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 99) de 16/5/2014; Ofício nº 2401/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 112) de 25/11/2014 e Ofício nº 151/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 119-120) de 26/1/2015, o Ministério do Turismo

notificou os responsáveis das ressalvas financeiras, embora a conveniente tenha enviado os esclarecimentos e documentação correspondentes (peça 1, p. 97-99; 112 e 119-120) as análises processadas pelo órgão concedente glosaram todas tentativas de saneamentos dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. (peça 1, p. 135-139), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, menos o recolhimento efetuado, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Roberto Marques Ivo, presidente da Aciagam, a época da ocorrência dos fatos (23/6/2008 a 24/10/2008) e, solidariamente, à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam.

7. O relatório de auditoria 1045/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 157-160) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 161, 162 e 169), o processo foi remetido a esse E. Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. A ideia de se prestar contas não é nova. A bíblia, livro maior dos cristãos, já mostrava no Novo Testamento (Mt: 25) o Senhor da vida pedindo informações sobre as providências adotadas em relação às moedas recebidas, na famosa “Parábola dos talentos”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, documento basilar da Revolução Francesa, já asseverava que “(...) todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.” E ainda que “(...) a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.”

9. A responsabilidade (*accountability*), como se vê, corresponde sempre à obrigação de executar algo, que decorre da autoridade delegada e ela só quita com a prestação de contas dos resultados alcançados e mensurados pela Contabilidade. A autoridade é a base fundamental da delegação e a responsabilidade corresponde ao compromisso e obrigação de a pessoa escolhida desempenhá-lo eficiente e eficazmente. Verifica-se que a palavra *accountability* significa a obrigação de prestar contas dos resultados conseguidos em função da posição que o indivíduo assume e do poder que detém.

10. No âmbito do TCU, por exemplo, tem-se como regra geral a obrigação dos gestores públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, ao passo que a responsabilidade de recompor o erário surge após o descumprimento daquela obrigação ou dever jurídico originário. De forma distinta do que ocorre no processo penal, o gestor dos recursos federais repassados por meio de convênio tem o dever jurídico de prestar contas e, por via de consequência, comprovar a boa e regular gestão das verbas que lhe são confiadas. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

11. A questão substantiva para instauração da presente tomada de contas especial está circunstanciada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 786/2008 - SICONV 629878/2008 (peça 1, p. 29-45), decorrentes de irregularidade nas contratações dos artistas da avença, assim como na execução financeira do convênio em tela.

12. Pelo olhar processual do subscritor dessa peça instrutória, o Sr. Roberto Marques Ivo, presidente da Aciagam, à época da ocorrência dos fatos (23/6/2008 a 24/10/2008) e, solidariamente, a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional -



Aciagam, era o gestor-presidente dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo a Aciagam, devendo ser chamado aos autos em solidariedade com a Aciagam, após as medidas preliminares necessárias, pois foi o ex-presidente da Aciagam quem firmou o convênio em questão e aplicou (ou deveria aplicar) os recursos conveniados, portanto deveria ter executado os recursos conveniados conforme o objeto planejado e não o fez. Impende registrar que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo, configurando-se inobservância de cláusula convencional relevante de controle primário por parte do concedente (peça 1, p. 30).

13. No concernente à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como do devido processo legal (incs. LIV e LV da CF), no âmbito interno da presente TCE, o responsável foi notificado (peça 1, p. 97-99; peça 1, p. 112 e peça 1, p. 119-120) para apresentar a documentação e os esclarecimentos pertinentes às pendências técnicas e financeiras da prestação de contas. Houve manifestação do gestor responsável, porém as mesmas não foram aceitas pela entidade concedente.

14. Observa-se que os responsáveis apresentaram prestação de contas cuja análise foi processada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, no entanto o conjunto material probatório e os documentos da prestação de contas não constam nos autos. Tais documentos, assim, são fundamentais para que se possa realizar a análise sobre a execução do convênio em toda a sua extensão técnica e financeira administrativa.

15. Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 786/2008 - SICONV 629878/2008 (peça 1, p. 29-45), apresentada pelo Sr. Roberto Marques Ivo, presidente da Aciagam, à época da ocorrência dos fatos (23/6/2008 a 24/10/2008) e, em solidariedade com a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam, consoante as notas técnicas: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 290/2009 (peça 1, p. 53); Nota Técnica de Análise nº 888/2009 (peça 1, p. 55-59); Nota Técnica de Reanálise nº 147/2010 (peça 1, p. 66-69); Nota Técnica de Reanálise nº 0075/2013 (peça 1, p. 83-89) e Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0271/2014 (peça 1, p. 100-106).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 786/2008 - SICONV 629878/2008 (peça 1, p. 29-45) apresentada pelo Sr. Roberto Marques Ivo, presidente da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam, à época da ocorrência dos fatos (23/6/2008 a 24/10/2008), consoante notas técnicas: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 290/2009 (peça 1, p. 53); Nota Técnica de Análise nº 888/2009 (peça 1, p. 55-59); Nota Técnica de Reanálise nº 147/2010; (peça 1, p. 66-69); Nota Técnica de Reanálise nº 0075/2013 (peça 1, p. 83-89) e Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0271/2014 (peça 1, p. 100-106), ausente dos autos do processo de tomada de contas especial processo 72000.002435/2008-65.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 25/8/2016.

(Assinou eletronicamente)
Manoel Joaquim Gomes de Lima
Auditor Federal de Controle Externo



Mat.2390-6